

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.569/91-74.
SESSAO DE : 19 de outubro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.523
RECURSO NR. : 03.527
MATERIA : IRPF - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTE : LUIZ MENDES FERREIRA.
RECORRIDA : IRF em ILHEUS/BA
PAO/

IRPF - DECORRENCIA

A solução dada ao processo principal
- relacionado com o imposto de renda
pessoa jurídica - estende-se ao lití-
gio decorrente - relacionado com o
imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LUIZ MENDES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar arguida, e, no mérito, dar provimento ao recurso para ajustar
a exigência ao decidido no Acórdão nº. 107-02.501, nos termos do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 19 de outubro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10508/000.569/91-74.

ACORDAO Nr. : 107-2.523

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

47



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10508-000.569/91-74

RECURSO Nº: 03..527

ACÓRDÃO Nº: 107-. 02.523

RECORRENTE: LUIZ MENDES FERREIRA

RELATÓRIO

LUIZ MENDES FERREIRA, CPF nº 012.431.525-91, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/BA (fls. 114/127), de que foi cientificado em 21/07/94 (fls. 130), através de recurso protocolado em 19/08/94 (fls.131/138).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física(Exs. 1987 e 1988), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa MENDES FERREIRA & CIA LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 33/40, na qual aduz aos argumentos contidos na peça impugnatória apresentada no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 114/127, cuja ementa esta assim redigida:

"Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporções equivalentes às suas participações no capital social, o lucro arbitrado líquido, diminuído das parcelas declaradas no Imposto de Renda Pessoa Física"

5. No recurso apresentado, além de reportar -se às mesmas razões apresentadas no recurso ao processo matriz, argui nulidade do auto tendo em vista a autoridade de primeira instância não haver apreciado, quando da elaboração da decisão, o requerimento de perícia, a nulidade do auto de infração por inobservância de dispositivos legais e perícia fisco-contábil.

É o relatório.

df

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10508-000.575/91-77 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No que respeita à preliminar de nulidade do auto, entendo não assistir razão à ora recorrente. A autoridade de primeira instância, em sua decisão, às fls. 121, discorre, de forma clara e objetiva, sobre a improcedência das questões levantadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócio, decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

No que respeita ao julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2. 501 de 17 de outubro de 1995, confirmou, em parte, a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, determinando a exclusão da importância de Cz\$ 179.854,38, relativa à omissão de receitas, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1987, período-base de 1986, tendo em vista a fundamentação para exigência daquele tributo haver se baseado exclusivamente em prova emprestada do Fisco Estadual.. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeito a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência contida no presente processo ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 19 de outubro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator